

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
URI – CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LUANA SANTIN

**O INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015 COM A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL QUANDO CABÍVEL DO
SEMI-ABERTO PARA O FECHADO**

**ERECHIM
2015**

LUANA SANTIN

**O INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015 COM A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL QUANDO CABÍVEL DO
SEMI-ABERTO PARA O FECHADO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Regional Integrada do Alto
Uruguai e das Missões, URI – Erechim,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Giana Lisa Zanardo
Sartori

ERECHIM

2015

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me iluminado e me demonstrado os melhores caminhos a seguir sempre.

A meus pais, por terem me acompanhado e me dado suporte durante todo o período de estudos.

Aos meus chefes da Defensoria Pública de Erechim – RS por todos os ensinamentos e confiança depositada em meu trabalho, pois sempre colaboraram para meu aprendizado.

A meu marido, que sempre contribuiu e sempre esteve ao meu lado nos momentos mais cruciais, sempre me apoiou e torceu para minha caminhada ser brilhante.

Por fim, um especial agradecimento aos professores que me acompanharam durante a graduação, em especial a professora Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori, por ter aceitado a missão de me orientar, dedicando parte de seu tempo para a realização do presente estudo.

"É que os homens em geral julgam mais pelos olhos do que pelas mãos, porque a todos cabe ver, mas poucos são capazes de sentir. Todos veem o que tu aparentas, poucos sentem aquilo que tu és".

Príncipe – Maquiavel

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve por objetivo científico pesquisar e analisar a Execução de Alimentos do Código de Processo Civil de 2015. Partiu-se das origens, depois abordou-se os aspectos fundamentais quando de seu conhecimento. Posteriormente foram apresentados os novos artigos e como funcionará a prisão dos devedores de alimentos. Para tanto, a pesquisa foi realizada através do método indutivo e descritivo, utilizando-se técnica bibliográfica. O tema é de relevante interesse e preocupação social e jurídica. As relações familiares mudaram muito nos últimos anos, principalmente no final do século XX e nesta primeira década do século XXI. A preocupação com o respeito à Dignidade Humana, a partir da realização pessoal dos integrantes das famílias e valorização do afeto influenciou as alterações nas relações familiares. Porém, foi perceptível a manutenção de situações que envolvem questão econômica. Neste campo encontra-se a discussão dos alimentos. Por isso, no âmbito do Direito de Família (direito material) imaginava-se que o Código de Processo Civil de 2015 iria se posicionar de forma mais ajustada à contemporaneidade. Diante disso é que a pesquisa foi desenvolvida.

Palavras-chave: Alimentos, Execução, Prisão, Regime, Código de Processo Civil de 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A HISTÓRIA DA AÇÃO DE ALIMENTOS	9
2.1 AS VÁRIAS FORMAS DA AÇÃO DE ALIMENTOS	13
2.2 DA POSSIBILIDADE X NECESSIDADE	18
3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ATUALMENTE	22
3.1 COMO ACONTECE A PENA “PRISÃO”	29
4 O INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COM A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL QUANDO CABÍVEL DE SEMIABERTO PARA FECHADO.....	35
4.1 ARTIGOS QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho Monográfico dedica-se especialmente a analisar a Execução de Alimentos no Código de Processo Civil de 2015 com ênfase na questão do sistema prisional, que de semiaberto passou para fechado. A existência de discussões envolvendo o tema, que é de significativo interesse social justifica a pesquisa.

Ademais, justifica-se ainda o presente estudo, basicamente sob alguns aspectos primordiais, quais sejam, o número absurdo de casos envolvendo a execução de alimentos, dos quais as vítimas normalmente são menores que estão enfrentando dificuldades. Outro fator de grande importância para o estudo ser realizado é a forma como o Código de Processo Civil de 2015 vai tratar esse assunto, quais vão ser as mudanças que o legislador aplicou no caso e como funcionara a pena de prisão para os que descumprirem com as normas da verba alimentar.

Assim sendo, o trabalho desenvolver-se-á em três capítulos.

Primeiramente, no que concerne ao capítulo inicial, a proposta é de se fazer a evolução histórica da Ação de Alimentos, como foi se desenvolvendo, quais os métodos usados para punir a falta de pagamento, quais os requisitos para impetrar com uma ação de alimentos.

Em um segundo momento, abordar-se-á a questão da execução de alimentos e os métodos utilizados hoje para punir a falta de pagamento, a pena de prisão, como acontece e de que maneira o legislador aplicou a lei no caso concreto.

Por derradeiro, serão comentados no capítulo final as mudanças no Código de Processo Civil de 2015 na pena de prisão, o que mudará, quais serão os caminhos novos que a ação vai percorrer, como vão ficar os indivíduos que não cumprem com o dever de prestar alimentos.

Tais questões, são de suma importância, pois conseqüentemente estarão afetando milhares de pessoas que estão enfrentando essa dificuldade, tanto as crianças e adolescentes que estão sem alimento quanto aos devedores que não cumprem com o seu dever de prestar alimentos.

Para tanto, este estudo será realizado através do método indutivo analítico, mesclando a pesquisa bibliográfica e documental. Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 somente entrará em vigor no ano de 2016, praticamente um ano após a entrega e defesa perante banca examinadora desta pesquisa.

2 A HISTÓRIA DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Inicialmente destaca-se que os alimentos são prestações obrigacionais para a satisfação de necessidades vitais de quem não pode realizá-las por si só. Entende-se a noção de que ser humano é um ser social e, portanto, depende de certa forma, de seu semelhante para que consiga sustentar a vida. Deveria conceituar alimentos como tudo aquilo que engloba a necessidade para que o ser humano se perpetue. Como podemos observar nos ensinamentos de Venosa ao destacar a relevância dos alimentos para o ser humano:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência, ressalta-se a necessidade de alimentos. O termo alimento pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para a subsistência. (VENOSA, 2007, p. 337)

Partindo do princípio de que a pessoa em seus estágios iniciais de vida não tem os meios necessários para subsistir na organização social, entende-se a obrigação de amparo desta por outra pessoa já habituada com a situação. A este amparo é denominado alimentos, porém ele engloba todas as necessidades para a convivência social. Seguindo nesta linha Venosa retrata o seguinte:

Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer alimentos à outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também

à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. (VENOSA, 2007, p. 337)

Os alimentos, em uma linguagem jurídica, quer dizer tudo que um ser humano necessita durante seus 18 primeiros anos de vida. Venosa explica:

Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitual e vestuário. Os alimentos compreendem também a educação do alimentando no caso de este ser menor. (VENOSA, 2007, p. 338)

Antigamente o conceito de alimentos não era muito esclarecido, mas o *Pater Familia* era responsável por todos os integrantes da família, prestando o auxílio necessário entendido naquela época, conforme exposto por Venosa:

No Direito Romano clássico a concepção de alimentos não era conhecida. A própria estrutura da família romana, sob a direção do *pater familia*, que tinha sob seu manto e condução todos os demais membros. (VENOSA, 2007, p. 338)

Compreendido e delimitado as necessidades da pessoa carente de amparo e com base na capacidade de recursos da pessoa responsável por ela, delimita-se os alimentos do caso. “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (TJSP – Ap. Cível 358.753-4/7. 31 mar. 2005 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Carlos Stroppaapud VENOSA,

2007, p. 340). Tendo em vista que convivendo em uma organização social onde é possível a alteração da situação econômica das pessoas, deve-se levar isso em consideração para que haja nexos na determinação dos alimentos. Acerca do disposto é oportuno mencionar os ensinamentos de Venosa:

As condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes. (VENOSA, 2007, p. 340)

Os alimentos são derivados do direito de família, portanto podem ser exigidos de outros membros da família, não apenas entre pais e filhos. O antigo artigo 396 do Código Civil deixou isso mais esclarecido. A respeito disso, Venosa ressalta:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (VENOSA, 2007, p. 341)

A distinção elencada pela outra, deixa esclarecido que a obrigação de prestar alimentos não deve ser confundida com certos deveres familiares. A obrigação de prestar alimentos é de suma importância e deve ser tratada com muito cuidado e zelo pelo fato de que os necessitados são crianças e adolescentes, conforme disposto por Gomes:

Cumpra estabelecer uma distinção de capital importância para delimitação do assunto, distinção indispensável à exata fixação do conceito de obrigação de prestar alimentos. Não se deve, realmente, confundir tal obrigação com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como as que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto novos. Ordens que devem ser cumpridas incondicionalmente. (GOMES, 1995, p. 405)

Um importante pressuposto da obrigação de prestar alimentos é a verdadeira necessidade do alimentado. Este não pode suprir suas necessidades de manutenção, não pode auferir sua renda. Isso tem que ser levado em consideração no momento da fixação de verba alimentar. Esse conceito, Gomes nos traz:

Não basta, todavia, a existência do vínculo de família para que a obrigação se torne exigível, é preciso que o eventual titular do direito à prestação de alimentos os necessite de verdade. (GOMES, 1995, p. 407)

Mesmo antes do nascimento do indivíduo, havendo a certeza da pessoa responsável pelas necessidades e cuidados do primeiro, se pode determinar a obrigação de alimentos. Segundo Rizzardo, observa-se que:

Desde que presentes os requisitos próprios, como o *fumus boni iuris* e a certeza de quem é o pai, mesmo os alimentos provisionais é possível conceder, com o que se garantirá uma adequada assistência pré-natal ao concebido. (RIZZARDO, 1994, p. 711)

2.1 AS VÁRIAS FORMAS DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Quando se entra em confronto para garantir o direito dos alimentos, o juiz não deve deixar a criança ou adolescente sem amparo, e por isso, provisiona os alimentos, para que o devedor comece a prestar o direito de forma rápida e eficiente. Venosa explica a importância dos alimentos provisionais:

Uma denominação alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou não concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento ou mesmo ação de alimentos. (VENOSA, 2007, p. 343)

No decorrer da ação de alimentos, o titular não pode transferir o direito a ninguém, pois é intransferível. Venosa abrange esse conceito:

Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitando. O direito não se transfere, mas uma vez materializados as prestações periódicas como objeto da obrigação, podem elas ser violadas. (VENOSA, 2007, p. 345)

Em muitos casos de ações de alimentos, os réus não entendem a necessidade de prestar os alimentos na data certa e com o valor correspondente, e isso não está de acordo com a lei pois os alimentos precisam ser prestados na data cordada no processo. Venosa explica:

O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência. Geralmente, cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados. Porém, não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação (VENOSA, 2007, p. 347)

Ainda se no decorrer da ação de alimentos o titular não conseguir cumprir com sua obrigação, pode se chamar um outro membro da família para colaborar na prestação dos alimentos. Isso encontra respaldo no Código Civil, artigo seguinte:

Artigo 1698 do Código Civil: Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamadas a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão os demais ser chamados a interpolar a lide.

É necessário ter um entendimento correto a respeito de quem tem parentesco com o titular e quem são as pessoas responsáveis para colaborar com a prestação da verba alimentar, caso o responsável venha a sofrer algum problema e deixar de prestá-los. Venosa ressalta:

É importante ressaltar uma distinção que tem reflexos práticos: o ordenamento reconhece que o parentesco, o *jus sanguinis*, estabelece o dever alimentar, assim como aquele decorre de âmbito conjugal deferido pelo dever de assistência e acordo mútuo entre os cônjuges e, modernamente, entre companheiros. Existe, pois no ordenamento, uma distinção entre a obrigação alimentar entre parentes e aquela entre

cônjuges ou companheiros. Ambos porém são derivados dele. (VENOSA, 2007, p. 339)

Como se está abordando as questões de parentesco, é importante salientar que não só os menores são suscetíveis a receber a verba alimentar. Maiores que estejam enfrentando dificuldades também podem receber alimentos de seus parentes. O parágrafo único do art. 399 do Código Antigo, acrescentado da Lei nº 8648/93, dispõe:

No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, os filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los com a obrigação irrenunciável de assisti-lose alimentá-los até o final de suas vidas. (Artigo 399 da Lei 8.648/1993)

Esse assunto gera muitas discussões. Filhos maiores ainda precisam da verba alimentar? É um tema difícil de ter apenas uma resposta, é preciso analisar caso a caso e entrar em um acordo. Se o filho ainda estiver estudando, há entendimento que a verba alimentar deve continuar. Venosa também comenta esse assunto:

Com relação aos filhos que atingem a maturidade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se porém, que a pressão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência. (VENOSA, 2007, p. 351)

Para complementar essa informação o artigo 3º da Lei 6.960/2002 acrescenta:

A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação. (Artigo 3º da Lei 6.960/2002)

Um assunto que gera discussões é em relação aos alimentos prestados de marido para mulher, ou de mulher para marido, quando se tem direito, e o que realmente a lei está dizendo. Venosa nos explica:

Já decantamos em novo estudo que os cônjuges devem-se mútua assistência. Daí o direito a alimentos, embora a expressão “mútua assistência” não se refira somente aos alimentos. A regra geral é, portanto, que, em caso de separação judicial ou de fato, o marido prestará pensão alimentaria à mulher. (VENOSA, 2007, p.352)

A jurisprudência e a doutrina brasileiras também contemplam:

Tem emprestado à pensão, concedida na separação judicial ou no divórcio, nítida natureza alimentar, representativa do prolongamento do dever de assistência, nascido com o vínculo de casamento.(VENOSA,2007,p.352)

O Código Civil atual se reporta inclusive aos alimentos cômugros, também chamados civis:

Se um dos cômugres separados judicialmente vir a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cômuge declarado culpado vir a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condição de prestá-los, nem aptidão para o trabalho o outro cômuge será obrigado a assegurá-las, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.(VENOSA,2007,p.352)

Mesmo se o cômuge constituir uma nova família, não fica extinta a obrigação de pagar alimentos, pois alimentos são pagos em virtude da necessidade do cômuge, portanto isso também está respaldado. “A constituição superveniente de família pelo alimentante não extingue sua obrigação alimentar anterior.”

A União Estável é reconhecida e portanto alimentos são devidos, caso na dissolução um dos participantes esteja necessitando de ajuda. Essa nova modalidade familiar da União Estável já gerou muitas discussões e até os dias atuais é um tema que gera polêmicas. A lei 8.972 permitiu, no artigo 1º, que:

A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente divorciada ou viúva.

A Lei 9.278/96 reconheceu a entidade familiar da União Estável. “Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.”

A Transmissão de Obrigação Alimentar no caso do titular falecer é muito importante, pois ela não é repassada, se extingue com o falecimento do devedor da verba alimentar.

Isso fica mais esclarecido nas palavras de Rizzardo:

De qualquer forma, sendo que se profunde a discussão, os herdeiros jamais devem concorrer com seus próprios bens para alimentar o credor nato. Por isso, devem fazer o inventário, justamente para discriminar o patrimônio próprio e os bens recebidos na herança. Participam da prestação alimentícia transmitida na proporção de seus quinhões. Não há sucessão na pensão alimentícia além das forças de herança, isto é uma verdade que não pode ser subvertida. (RIZZARDÓ, 1994, p. 736)

O Projeto nº 6.860 procura restringir devidamente o alcance dessa norma, nos termos em que a maioria tem entendido:

A obrigação de prestar alimentos decorrentes do casamento e da união estável transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido.

2.2 DA POSSIBILIDADE X NECESSIDADE

O binômio *possibilidade x necessidade* é apontado em todas as ações de alimentos, com a intenção de ser o mais célere possível, visto que nenhuma das partes desse contexto saia prejudicada. Venosa já tinha essa ideia de necessidade:

Os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentado e as possibilidades do alimentante. A necessidade é considerada em função de cada caso concreto, necessidades educacionais, culturais, etc, levando-se em conta também o nível social das pessoas envolvidas. (VENOSA, 2007, p. 360)

Se existir uma mudança de renda na vida do alimentante o valor fixado dos alimentos pode ser alterado, basta provar. Isso serve tanto para aumento quanto para diminuição da verba. Dizia Venosa:

As prestações alimentícias, de qualquer natureza serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. Nada impede, porém, que os reajustes tenham como base as migrações que sofrem os proventos do alimentante, assegurando-se sempre o poder aquisitivo do valor monetário. (VENOSA, 2007, p. 360)

As ações de alimentos se tornaram um peso imenso no judiciário. A procura pelo processo é muito grande e tem que existir mais agilidade e rapidez, pois trata-se de crianças e adolescentes na maioria das vezes, e que estão sofrendo a falta da verba alimentar. Venosa trata desse assunto:

A ação de alimentos disciplinada pela lei 5.478/68 tem rito procedimental sumário especial, mais célere que o sumário: uma espécie de sumaríssimo, como o dos Juizados Especiais, e destina-se a aqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentado (VENOSA, 2007, p. 361)

O exame de DNA facilitou muito o reconhecimento de paternidade ou maternidade. A ação acontece com mais rapidez e o resultado é 99,9% correto, sendo que antigamente não podia se dar certeza. Hoje tudo ficou mais fácil, Venosa trouxe esse tema:

Quando a paternidade ou a maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o rito deve ser ordinário, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos. Modernamente, não há mais restrições a qualquer reconhecimento de filiação, não havendo mais necessidade de a sentença decidir acerca da paternidade apenas incidentalmente, para o fim de conceder alimentos, como nas antigas hipóteses quando o filho não podia ser reconhecido. (VENOSA, 2007, p. 361)

O Direito está sempre preocupado com o bem estar das pessoas, portanto as regras e leis mudam de acordo com as mudanças que acontecem num contexto geral. A questão dos alimentos nos últimos anos tem se alterado para atingir os objetivos finais, adequando-se aos cenários das famílias brasileiras. Conforme exposto por Venosa:

Vários dispositivos inovadores em prol da celeridade foram introduzidos na ação de alimentos, depois observados por leis processuais posteriores, alguns emprestados da experiência do processo de trabalho; outros, do direito estrangeiro. (VENOSA, 2007, p. 362)

Nos últimos anos esse cenário mudou bastante. As famílias estão mais modernas e, junto com as mudanças, se renovam os problemas. Esses problemas

acabam afetando as crianças e os adolescentes, por isso, a intervenção do Estado é muito importante para manter o equilíbrio. Assim sendo, na próxima sessão será abordada a questão da execução de alimentos.

3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ATUALMENTE

A segunda seção tem como objetivo esclarecer as formas de execução de alimentos. Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro permite excepcionalmente a prisão do devedor de alimentos como forma de forçá-lo a cumprir a obrigação e não com o fito de punição. Nesse sentido, é extremamente relevante ressaltarmos o dispositivo contido na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º inciso LXVII:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

LXVII – Não haverá prisão civil por dívida, sobre a responsável pelo inadimplemento voluntário e inexcusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, Constituição Federal, 1988/2014)

A prisão civil é uma forma drástica de minimizar esse problema vivenciado por muitas pessoas. É uma forma de regularizar a situação, é a última chance que o devedor tem para cumprir com seu dever de prestar alimentos. Escreveu Marinoni:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor. De modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos a título de direito. (MARINONI, 2007, p. 381).

Há entretanto, outros meios para resolver a situação dos alimentos. O legislador citou várias formas e a prisão civil é a última chance que o devedor tem de manter em dia a sua obrigação. Venosa ressalta:

O ordenamento procura facilitar a satisfação do credor de pensão alimentícia, colocando à disposição várias modalidades de execução. (VENOSA, 2007, p. 363)

O devedor dos alimentos tem inúmeras chances de manter o seu compromisso, haja visto que normalmente os alimentos devidos são para os filhos. Não deveria ser necessária a intervenção do Estado para garantir o sustento das crianças, uma vez que a responsabilidade por eles sempre foi de seus genitores.

Contudo, se mesmo sendo genitor e não quiser cumprir com sua obrigação, há vários meios para suprir esses direitos.

Conforme Assis (1996, p. 130): citado por Venosa:

Foi pródiga a disciplina legal em relação aos meios executórios da obrigação de prestar alimentos. Três mecanismos titulam a obrigação alimentar: o desconto (art. 734 do CPC), a expropriação (art. 646) e a coação penal (art. 733). O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar. (VENOSA, 2007, p. 363)

Havendo sido determinada a obrigação do alimentante para o alimentado e, tendo a primeira não cumprido com sua obrigação, este pode então ser posto em cárcere por até 60 dias. Esta punição não altera o fato de o alimentante ter de honrar

os pagamentos vencidos e não pagos pelos quais ele foi preso. Segundo exposto por Venosa:

O cumpridor dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. A prisão é meio coercitivo para pagamento, mas não o substitui (VENOSA, 2007, p. 364)

É claro que, pensando no alimentado, a prisão não é um meio e sim uma punição, pois quem precisa de alimentos não vai recebê-los se o alimentante estiver preso. Ou seja, o alimentante não paga, fica preso durante os 60 dias, o alimentado não recebeu nada, ou seja, continua sem condições de suprir suas necessidades.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro apresenta como acontece no dia-a-dia a execução de alimentos. Esses métodos estão descritos no Código de Processo Civil:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em (3) três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. 2º. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515 de 26.12.1977)

Esse artigo do Código de Processo Civil relata o atraso dos últimos três meses da verba alimentar:

A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito, de sorte que determinada a constrição como meio de coagir à quitação de prestações inadimplidas por quase dois anos, cabível é a concessão parcial da ordem para condicioná-lo, apenas, ao pagamento das três últimas parcelas. (BRASIL, Código de Processo Civil, 1973/2011)

A prestação de verba alimentar é um assunto de extrema gravidade, haja visto que normalmente crianças ou adolescentes estão enfrentando dificuldades. Mas também tem que se ouvir o alimentante antes de expedir o mandado de prisão, pois, a casos em que uma justificativa pode até ser aceita pelo juiz competente. Conforme os dizeres de Gonçalves:

Assim, a falta de pagamento de pensão alimentícia não justifica, por si, a prisão do devedor, medida excepcional, “que somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor que, embora possua os meios necessários para saldar a dívida, procura por todos os meios protelar o pagamento judicialmente homologado”. (GONÇALVES, 2014, p. 570)

Deve-se ressaltar um ponto importante na execução de alimentos. Alterando-se a situação econômica tanto de alimentado como a do alimentante, necessário se faz uma alteração dos valores, pois, cabe dizer, que a prisão é a última alternativa que o devedor possui. Portanto, no entendimento de Gomes:

Diz-se que a decisão judicial não transitada em julgado, podendo ser revista a todo tempo se mudarem as circunstâncias, se houver notificação, por outras palavras, no estado de fato. A própria lei declara que está sujeita à revisão. (GOMES, 1995, p. 423)

Um outro ponto importante de se ressaltar é que se o alimentante encontrar-se desempregado, o valor da verba alimentar até pode ser discutido, mas jamais estavai ser esquecida. Uma vez devida, há sempre a obrigação de pagar. Porém, há meios através de acordos para facilitar a vida de ambas as partes contidas nesse contexto. A prisão civil não tem caráter punitivo e sim um meio de coerção. Segundo Gonçalves:

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de correção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago. (GONÇALVES, 2014, p. 572)

A dívida da verba alimentar tem caráter personalíssimo, mas para evitar a prisão civil, um terceiro interessado pode quitar a dívida e evitar que a prisão aconteça. É o que Gonçalves menciona:

Não há empeço a que terceiro, interessado ou não, para evitar a prisão do devedor, efetue o pagamento do débito alimentado.

Desse modo, “na execução da dívida alimentar devida pelo marido à mulher, o filho do casal tem legítimo interesse em saber o débito e extinguir a obrigação; em primeiro lugar, com o propósito de superar a divergência dos genitores, que tem sempre repercussão em toda a família; depois, para procurar evitar a prisão do pai, com todos os conseqüências, assim na família como no ambiente social em que vivem seus integrantes; por fim para evitar forma de execução mais gravosa para o devedor”. (GONÇALVES, 2014, p. 572)

Existe uma forma mais tranquila para resolver esse problema de verba alimentar. Uma vez que o alimentante voluntariamente vem oferecer os alimentos, ele procura

o judiciário e se manifesta de forma pacífica para resguardar os seus direitos, como Gonçalves lembra:

A parte responsável pelo sustento da família, e quer deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispões e de pedir citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinado à fixação dos alimentos a que está obrigado. (GONÇALVES, 2014, p. 560)

A prestação de alimentos não é um processonatural e sim, acontecendo depois de um litígio. É normal que as partes estejam com raiva uma da outra e acabem exagerando na forma de narrar os fatos no inicial, mas cabe ao sistema judiciário analisar e preponderar todos os fatos para que não ocorram erros e injustiças, como Gonçalves salienta:

Deve o magistrado, todavia, agir com prudência e cautela, para evitar injustiças, tendo em vista que o outro costuma na inicial exagerar os ganhos do alimentante. Os artigos 19 e 20 da lei nº 5.478/68 permitem a requisição judicial de informações sobre os ganhos e a situação econômico-financeira do alimentante às empresas e “repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda” destinadas a possibilitar melhor avaliação das reais possibilidades do responsável pela obrigação alimentar. Como pontifica Caio Mario, não pode o devedor ser compelido a prestar alimentos “coo sacrificio próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores”. (GONÇALVES, 2014, p. 560)

Quando a parte, outrora ingressa com a Ação de Alimentos, o juiz determina ainda, no despacho do inicial, que os alimentos sejam fixados provisoriamente, sem, é claro, ter conhecimento da parte ré do processo. Passo que não haja injustiça com

a parte ré, cabe sempre uma ação de revisão de alimentos para que se análise de forma concreta qual é a realidade de fato da parte alimentante.

Um critério que é levado em consideração pelo juiz na hora de provisionar os alimentos é a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Quanto a isso, nos diz Gonçalves que:

A pensão deve ser estipulada em percentual sobre os rendimentos auferidos pelo devedor, considerando-se somente as verbas de caráter permanente, como o salário recebido no desempenho ou suas atividades empregatícias, o 13º salário e outros, excluindo-se os recebidos eventualmente, como as indenizações por conversão de licença-prêmio ou férias em pecúnia, o levantamento do FGTS, os eventuais foros extras e reembolso de despesas com viagens. Em regra, a pensão é convencionada com base nos rendimentos do alimentante, sendo atualizada automaticamente, na mesma proporção dos reajustes salariais. (GONÇALVES, 2014, p. 563)

O rito estabelecido pelo legislador para as ações de alimentos é especial, célere e simplificada, ou seja, a ação anda muito rápido. Ela é eficiente e especial, passando na frente de todas as outras ações que estão na mesa do juiz. No art. 6º e 7º da citada Lei 5.476-1968 dos Alimentos:

Art. 6º. Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato.

3.1 COMO ACONTECE A PENA “PRISÃO”

Ainda, há um ponto interessante na Ação de Alimentos e posterior Execução, e que deve se levar em consideração. Na Constituição Federal, artigo 7º IV, fica esclarecido de que o salário mínimo representa o mínimo necessário para a subsistência da pessoa, mas cabe a um assalariado a fixação da verba alimentar. Gonçalves explica:

Assim, a despeito da literalidade da regra do aludido art. 7º da Carta Magna, cabe a fixação dos alimentos em salários mínimos porque eles são destinados ao sustento do beneficiário. Há uma íntima ligação, por sua natureza e função, entre o conceito de salário mínimo e o de alimentos. Haja-se em ambos os casos, de tutela à subsistência humana, a vida humana. (GONÇALVES, 2014, p. 562)

Quando é fixado a verba alimentar, desde a citação do réu já são devidos alimentos provisionais, fixados pelo juiz competente.

Esses alimentos já fixados podem sofrer alteração no decorrer do percurso da ação, seja para revisão, ou até para negociação, sempre levando em conta a situação vivida tanto pelo alimentado quanto a do alimentante.

O alimentado sendo criança ou adolescente, ou seja, incapaz, terá o representante legal como legitimado na ação de execução de alimentos. Cabe a este último requerer a prisão do alimentante caso não sobrevier o pagamento da verba alimentar fixada. Gonçalves se manifesta também em relação a esse ponto:

A legitimação pra o pedido de prisão é exclusivamente do alimentando e do seu representante legal, se incapaz. O Ministério Público, como geralmente

atua nestas ações apenas como fiscal do processo, em defesa dos interesses do menor, não pode pedir a prisão do obrigado. (GONÇALVES, 2014, p. 573)

O entendimento do ordenamento jurídico é que a prisão poderá ser decretada mesmo que os alimentos estejam provisoriamente fixados. Gonçalves, explica:

Da composição dos textos do Código do Processo Civil e da Lei de Alimentos resulta o entendimento de que a prisão civil do devedor pode ser requerida tanto no caso de não pagamento dos alimentos definitivos, como também dos provisórios e provisionais. (GONÇALVES, 2014, p. 574)

Só está sujeito à prisão civil o devedor que estiver inadimplente quanto ao valor devido da verba alimentar fixada. Os outros valores agregados ao processo não são suscetíveis de prisão e terão que ser cobrados em uma outra forma de execução, como menciona Gonçalves:

Só o descumprimento da prestação alimentícia sujeita o devedor à prisão, não assim o não pagamento de outras verbas, como contas, despesas periciais e honorários do advogado, que não podem ser incluídos no mandado de citação a que se refere o art. 733 do Código de Processo Civil, consideram-se tais verbas parcelas autônomas, cuja falta de pagamento não acarreta a medida coercitiva, uma vez que não se admite a prisão civil por dívida, segundo o preceito constitucional do art. 5º, LXVII. (GONÇALVES, 2014, p. 576)

Como já foi dito, a prisão acontece pela falta de pagamento da verba alimentar. Quandoo pagamento acontecer, ela é extinta de forma rápida. Se no caso passou-se os 60 dias, ou os três meses de reclusão e o pagamento da verba alimentar não acontece, esses meses em atraso não poderão mais serem cobrados, pelo rito do artigo 733 do CPC. Essa explicação quem nos fornece é Gonçalves:

Cumprido a pena de prisão, o devedor não poderá ser novamente preso pelo não pagamento das mesmas prestações vencidas, mas poderá sê-lo outras vezes mais quantas forem necessárias, se não pagar novas prestações que se venceram. (GONÇALVES, 2014, p. 577)

Na Ação de Execução de Alimentos, o legislador apontou ainda outras maneiras de cumprir com a sua obrigação de prestar alimentos. No Código de Processo Civil, há outros artigos importantes que podemos ressaltar:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta o que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou o empregado por ofício, em que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste título.

Como disse o legislador, caso o alimentante não tenha efetuado o pagamento da verba alimentar e tenha cumprido a pena de prisão civil, pode-se converter a ação do rito artigo 733 para o artigo 732, na qual a penhora dos bens pode acontecer e a dívida ser quitada. Nos casos onde o alimentante tem carteira assinada, o desconto em folha acontece de maneira automática.

Portanto, a melhor maneira de enfrentar essa situação é efetuando o pagamento da verba alimentar, visto que são vários os meios de confiscar os valores. Escreveu Gonçalves:

Ao decretar a prisão o juiz deverá dosar o tempo de duração segundo as circunstâncias, sempre respeitando, porém, o limite máximo de sessenta dias. Caracteriza-se como ilegal a estipulação no que evadir àquele limite. (GONÇALVES, 2014, p. 574)

A prisão decretada pelo juiz competente deve respeitar os limites, analisando o caso e verificando quais são as condições do executado para que não o prejudique de maneira que não conseguirá efetuar os pagamentos da verba alimentar já fixados.

Há critérios de como a prisão deve acontecer, Gonçalves lembra:

Tendo em vista a circunstância de que a custódia tem por finalidade compelir o devedor a cumprir a sua obrigação, é inadmissível o seu cumprimento sob o benefício do regime domiciliar. Não se confunde a prisão civil, que se caracteriza como meio de coerção, com pena decorrente de condenação criminal. (GONÇALVES, 2014, p. 575)

Houve muita discussão em torno desse assunto, pois há vários entendimentos jurisprudenciais em relação a esses temas, que são de relevância social. O Supremo Tribunal Federal sumulou, para evitar mais desgastes em torno dessa situação. Súmula 309. “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e os que venceram no curso do processo”.

O tema já gerou e vai gerar muita discussão. Devidos ou não os alimentos passados, aqueles de mais de três meses decorridos, é correto ou não cobrá-los? Houveram várias discussões e os relatores ficaram divididos. Uns acreditam que não são devidos os alimentos que já venceram há mais de três meses, outros porém, acreditam que são devidos e que merecem serem cobrados. Gonçalves se manifesta:

Não pode o magistrado impor, de ofício, o rito do art. 733 do estatuto processual somente para a cobrança das três últimas prestações, cindindo-se a dos pretéritos pelo rito do art. 732. Tal determinação não está incluída nos poderes do juiz. Malgrado o débito se tenha acumulado por descuido do devedor, assiste ao credor o direito de optar pela forma de execução que melhor possibilite a cobrança das prestações em atraso, quando indiciado o indivíduo das outras vias judiciais. Se o devedor não possuir bens penhoráveis, a decisão judicial estabelecerá restrição a um direito do credor, porque, na prática, estará o juiz de ofício, perdendo a dívida anterior ao trimestre. (GONÇALVES, 2014, p. 579)

Para demonstrar a eficiência desse caso, destaca-se a ementa jurisprudencial que revela como funciona a questão de execução de alimentos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Havendo acordo entre credor e devedor, ambos devidamente representados, mediante o qual foi concedido abatimento no valor do débito consolidado e formulado novo acordo quanto ao montante a vigorar daí em diante, nada obsta que o juízo homologue o ajuste no que tange à extinção da

execução. Contudo, a quitação do débito ofende a característica da irrenunciabilidade dos alimentos, pela qual o beneficiário não pode renunciar ao direito alimentar, mormente considerando tratar-se de menor impúbere, em que referido direito é indisponível. Assim, não obstante a celebração de acordo entre os litigantes, não há como reconhecer a quitação integral da dívida, de forma que, futuramente, poderá o credor executar o valor inadimplido, enquanto não prescrito. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061322426, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/10/2014) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2014)

Data de Julgamento: 16/10/2014

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014

Para aperfeiçoar o entendimento, a execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil será abordada na nova sessão.

4 O INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COM A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL QUANDO CABÍVEL DE SEMIABERTO PARA FECHADO

A obrigação de prestar alimentos não deveria ser uma preocupação do Estado, mas, infelizmente, se tornou um fardo pesado, pois o judiciário está abarrotado de processos de Execução de Alimentos e os presídios cheios de pessoas que deixaram de cumprir com sua obrigação. Welter relatou:

Cumpra distinguir, no sistema jurídico brasileiro: 01 – prisão criminal; 02 – prisão civil. São ambos efeitos diretos do exercício do poder jurídico estatal de punir: a) de constranger ao cumprimento de obrigação de restituir ou de alimentar; b) o crime, fato jurídico ilícito absoluto, produz, sendo-lhe titular o Estado, o poder jurídico de punir. A prisão não nasce diretamente do crime. Nasce do exercício desse poder pelo Estado. Só assim ela se efetiva. Se o Estado, por exemplo, não exerce aquele poder, há crime sem prisão. Belmiro Pedro Welter, promotor de justiça do RS. (WELTER, 2010, p. 120)

Entre as discussões dos processualistas sobre os novos artigos do Código de Processo Civil de 2015, a obra *Grandes Termos do Direito de Família* se manifestou acerca desse tema que está dividindo ainda mais os defensores, acarretando muitas discordâncias referentes a esse assunto. Acerca disso, discorreu Welter:

A execução de alimentos presentes (art. 733 do CPC) já é provido de mecanismos severos e céleres o suficiente, a dispensar a incidência das

regras da reforma processual, que tiveram por escopo fundamental destravar a execução por quantia certa decorrente de sentença judicial. Além disso, existe na execução especial do art. 733 do CPC outro interesse relevante em jogo, qual seja, a recuperação da liberdade do devedor preso pela dívida alimentar. Afirmar, por exemplo, que a multa do art. 475 - O interpõe o crédito alimentar e que somente se expedirá a contraordem de prisão, ou o alvará de soltura, após a sua satisfação, poderia gerar situação intolerável ao devedor. Afinal, a multa tem a função de estímulo ao adimplemento, mas não a de suprir as necessidades fundamentais do alimentado. Difícil, também, aceitar que a intimação do devedor na pessoa do advogado possa gerar ao devedor efeito de cunho tão severo quanto a prisão civil. (WELTER, 2010, p. 122)

Como é visto, as correntes em relação à execução de alimentos se dividem. Há aqueles que acreditam que a prisão seja uma coerção saudável e que irá resolver a falta de alimentos devidos. Já há correntes que não acreditam que a prisão seja uma forma saudável de coerção e que realmente não vai mudar esse cenário existente nos dias de hoje.

O real interesse da execução de alimentos é fazer com que a pessoa que está reivindicando o valor devido o receba, não intencionando punição a quem está inadimplindo. Portanto, ainda há de se falar que a melhor maneira de levantar os valores devidos é a penhora dos bens do devedor. Welter explica:

Nada impede, assim, que mesmo na execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC possa o credor pedir e o juiz deferir o bloqueio *online* de ativos financeiros do devedor, a qualquer tempo. O pleito pode ser feito no início da execução ou mesmo durante o seu curso, com especial enfoque aos casos em que se decreta a prisão civil do devedor, mas não é este encontrado. Claro que a localização de ativos garante o juízo e implica o imediato recolhimento de eventual mandado de prisão já expedido. A não localização de ativos, por seu turno, permite a retomada da execução pelo rito do art. 733, com eventual decretação de prisão civil. (WELTER, 2010, p. 123)

A prisão por dívidas só acontece no caso de falta de pagamento da verba alimentar, em outros casos não é admitida a prisão por dívidas. A razão de ser

possível a prisão por falta de pagamento dos alimentos é de peculiar natureza. Germano comenta:

Por ter uma natureza especialíssima é que a dívida de alimentos pode causar a penhora do salário (art. 649, par. 2º do CPC), força esta que outras dívidas não têm. A apelação contra a sentença que condena a alimentos não tem efeito suspensivo (art. 520, II do CPC). Os precatórios de dívidas alimentares não admitem compensação (art. 373 do CPC). O direito aos alimentos é irrenunciável (art. 1707 do CC). O rito da ação de alimentos é especial (lei 5478/68), assim como a execução é especial e admite prisão (art. 733, par. 1º do CPC), a competência é diferente (art. 100, II do CPC), tudo a maneira para proteger o credor dos alimentos. (GERMANO, 2014, p. 30)

Esse comentário resume o quanto a execução de alimentos é diferenciada e como esse assunto é trazido pelo legislado. Só essa dívida é capaz de levar o devedor a prisão e o sistema prisional está abarrotado desses casos. Em contrapartida, há várias crianças e adolescentes enfrentando dificuldades para suprir suas necessidades.

Portanto, quando esgotadas as possibilidades de pagamento da dívida e ela não acontecer, o juiz tem que decretar a prisão do devedor. E este último vai arcar com os desprazeres de permanecer em uma prisão. Germano destaca:

As pessoas costumam pagar as pensões não porque são presas, mas pelo temor de ter a sua prisão decretada. Por isso que, para que as coisas funcionem bem, basta que exista a mera possibilidade de a prisão ser decretada, mas quando se considera de antemão que a prisão é incabível porque o título é extrajudicial, o temor desaparece e com ele um importante estímulo ao pagamento pontual. (GERMANO, 2014, p. 35)

Como relatado, o temor da prisão acarreta o pagamento da dívida, portanto, tem que ser mantido. Com o não temor da prisão, os processos de execução de alimentos desnecessariamente sobrecarregam ainda mais a justiça, haja visto que apenas o medo de ser levado preso já resolve vários casos. O importante disso é que as crianças e os adolescentes não fiquem sem seus alimentos, e não que homens de bem acabem presos.

O Código de Processo Civil de 2015 já foi aprovado por unanimidade na data do dia 26/03/2014. E entrará em vigor a partir do mês 03/2016. Nesse projeto, que teve como relator o deputado Paulo Teixeira, houve muitas mudanças. Essas mudanças estão de acordo com as mudanças que ocorreram no decorrer dos anos, as novas famílias, os novos contratos. As pessoas no decorrer do tempo vão se modernizando, se atualizando, e, nada mais justo que as legislações acompanhem essa revolução.

O Direito possui responsabilidades com a sociedade. Os legisladores têm a obrigação de atualizar as leis em benefício de todos.

Uma das várias mudanças que ocorreram no Código de Processo Civil de 2015 foi na Execução de Alimentos, que será apresentada no capítulo VI – Da Execução de Alimentos, no Código de Processo Civil de 2015:

Artigo 911 – Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em dez dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, e as das que se venceram no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, os parágrafos 1º ao 6º do artigo 542.

4.1 ARTIGOS QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES

Para entender quais foram essas mudanças, destacamos os artigos 528 do Código de Processo Civil de 2015. No Capítulo IV do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos:

Artigo 528. No cumprimento de sentença que o condena o pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, o requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se no que couber o disposto no art. 531.

Parágrafo 1º. Somente a comparação de fato que gera a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Em alguns casos o inadimplemento se deu por motivos que justificaram o não o pagamento. Um exemplo disso seria um acidente que o impossibilita de trabalhar ou de gerir seus atos de vida civil. Nesse caso, é justificado o atraso.

Parágrafo 2º. Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificativa apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

Se a justificativa não for aceita pelo juiz por não ter convencido que a falta de pagamento se deu por motivos realmente importantes, então, no prazo de 3 dias, a prisão do devedor irá acontecer.

Parágrafo 3º. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

O regime fechado é a grande diferença que foi apontada durante esse trabalho. O detento por falta de pagamento de alimentos em regime fechado é separado dos presos comuns. Isto é complicado, haja visto que não há espaço físico para isso, não há pessoas para administrar essas mudanças e nem o estado possui condições de manter esse preso nessas condições criadas pelo legislador.

Parágrafo 4º. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Portanto a prisão não exime o pagamento, mas, como vai trabalhar e ganhar dinheiro para suprir o pagamento se o regime de prisão é o fechado?

Parágrafo 5º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Se com o pagamento é que o juiz suspenderá a prisão, como vai acontecer esse pagamento se o preso não poderá sair para trabalhar durante o dia?

Parágrafo 6º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo.

A dívida que acarreta a prisão é apenas a dos três últimos meses. As anteriores não são obrigatórias ao pagamento, por esse artigo.

Parágrafo 7º. O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

O interesse não é a prisão acontecer pela falta do pagamento e sim, a quitação da dívida alimentar. Se a penhora do dinheiro acontecer, não há de se falar em prisão do devedor.

Parágrafo 8º. Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Juízo do seu domicílio para cumprimento da sentença vai facilitar para o executado cumprir seu dever de prestar alimento ao exequente.

No capítulo VI – Da Execução de Alimentos, ainda é importante destacar os dois artigos restantes do capítulo do Código de Processo Civil de 2015.

Artigo 928. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo 1º. Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

Parágrafo 2º. O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a contar na qual deva ser feito o disposto e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Artigo 929. Não requerida, a execução nos termos desse capítulo, observar-se-á o disposto no artigo 840 e seguintes, com ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015)

Como observado, as mudanças foram várias. O legislador parece estar mais intransigente em relação a esse tema discutido, a redação dos artigos está mais severa. Os alimentos devidos merecem sim um cuidado especial, afinal, é essencial para a sobrevivência. Normalmente são alimentos para crianças ou adolescentes, que são inofensivos e que não tem condições de suprir suas necessidades.

O principal ponto a ser levado em consideração é a mudança na forma de punir a falta de pagamento da verba alimentar. Na legislação que está vigendo, a prisão é a forma de punir, mas se o executado tiver emprego, a prisão acontece no

semiaberto, dando-lhe a oportunidade de continuar trabalhando e juntar o valor para poder quitar a dívida e ficar livre. Ocorre que a nova redação do Código de Processo Civil 2015, alterou o regime de semiaberto para fechado, o que poderá impossibilitar o devedor da verba alimentar quitar essa dívida.

Pois, se trabalhando ele não conseguiu cumprir com sua obrigação, sem trabalhar as adversidades se tornam ainda maiores. E quando passar esse tempo de reclusão, vai ser mais difícil se reinserir no mercado de trabalho, o que tornará mais complexo o pagamento da dívida da verba alimentar.

O principal objetivo da lei parece ter sido diminuir o número de crianças e adolescentes com falta de verba alimentar, amenizar a carência dos alimentos, porém, com essa nova prescrição legal poderá haver um aumento ao invés de uma diminuição no número de casos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar a pesquisa, percebeu-se a dificuldade e complexidade da questão da execução de alimentos. Muitas mudanças relacionadas a esse tema evoluíram significativamente.

Cabe frisar que houveram desenvolvimentos e avanços no que concerne as normas relacionadas com esse tema. Nos dias atuais, esse assunto vem sendo discutido por várias pessoas envolvidas nesse contexto.

A execução de alimentos é hoje uma das ações mais vistas no judiciário, onde, com a ajuda dos meios de comunicação, ela é divulgada e garante que crianças e adolescentes que se encontram sem a verba alimentar, promovam e garantam seus direitos.

O Código de Processo Civil de 2015, que foi publicado no mês de março do corrente ano, está cheio de mudanças, e a execução de alimentos ganhou algumas alterações. Uma delas foi o sistema de punir os devedores da verba alimentar, deixando-os por um período de 60 dias presos em regime fechado, onde antes, para quem tivesse emprego, era de regime semiaberto.

É importante a divulgação dessa mudança, haja visto que envolve problemas enfrentados pela sociedade. O novo sistema prisional está abandonado, precisando urgentemente de mudanças, pedindo socorro pela falta de estrutura, está abarrotado de pessoas esquecidas pela sociedade.

Nos dias de hoje, a falta de pagamento de verba alimentar leva o indivíduo à pena de prisão no sistema semiaberto, que pune, sem consequências mais drásticas, um ser humano que muitas vezes apenas está enfrentando dificuldades financeiras. Conforme acompanhamos diariamente, as prisões nos dias atuais mais parecem escolas do crime do que um local de reflexão e mudanças de atitudes, que é o que se espera.

Entende-se ainda que o indivíduo devedor de alimentos merece sim, uma punição. Contudo, essa precisa ser proporcional ao caso concreto, devendo ser respeitados alguns princípios constitucionais primordiais, tais como da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. **Código Civil de 1946**. Brasília, DF: Senado, 1946.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. Constituição (1988): **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

GERMANO, J. L. **O Novo Código de Processo Civil**. Edição 8. Local de publicação: Rio de JANEIRO, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Edição 8, São Paulo. Forense, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme., ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. Edição Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. , vol. 3.

PAIXÃO, F., SOSA, M., DIAS, W. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**. Instituto dos Advogados de São Paulo, set./out. n. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: Execução de Alimentos nº 70061322426. Relator: Luíz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 16 de outubro de 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

VENOSA, Silvio. de Salvo. **Direito Civil**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

WELTER, B. P. **Revista Jurídica**. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo, n. 271, 2015.

TEIXEIRA, Paulo. **Novo Código de Processo Civil. Salvador**. Versão Câmara dos Deputados. 2014.